



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

LEI ORDINÁRIA Nº 087, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes e pessoas com deficiência no Município de Angical e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais previstas no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **Câmara Municipal de Angical aprovou** e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, shows em geral de toda espécie, camarotes, blocos carnavalescos, micaretas, espetáculos circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Município de Angical, zona urbana ou rural, promovidos por quaisquer entidades públicas ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento de metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º A meia entrada de trata o caput deste artigo corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

§ 2º Terá direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação do ensino fundamental, médio, superior e pós graduação previstos na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento:

- I – Carteira de identificação estudantil emitidas pelas entidades estudantis a nível municipal, estadual ou nacional;
- II – Carteira de identificação estudantil emitida pela Secretaria Municipal de Educação;
- III – Comprovante de matrícula emitido pela entidade escolar com validade de até 30 dias;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

§ 3º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 4º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 5º Também farão jus ao benefício da meia - entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá direito idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento, com apresentação de:

I – Carteira de deficiência emitida pelos órgãos público a de nível estadual ou nacional;

II – Carteira de deficiência emitida pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

III – Carteira de deficiência emitida por órgãos públicos de outros municípios.

Art. 2º As responsáveis pelos eventos deverão disponibilizar:

I – Os ingressos disponíveis aos usuários da meia - entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – O relatório da venda de ingressos meia - entrada de cada evento deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal de Angical, Secretaria Municipal de Educação e à Associação de estudantes de representação municipal.

Art. 3º Poderão os órgãos ou entidades de estudos ou deficientes físicos fiscalizar o cumprimento desta Lei e representar ao órgão municipal responsável para aplicação das sanções pertinentes.

Art. 4º A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude.

I – multa;

II – suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia - entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º O interessado ou seu representante poderá fazer denúncia e representar contra o descumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Aos membros do Poder Legislativo é facultado representar ao órgão municipal competente contra o descumprimento desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Art. 7º O descumprimento às disposições da presente Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções:

- I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso e aplicação de multa simples no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;
- III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento, por 06 (seis) meses;
- IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público Municipal;
- V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A aplicação da multa prevista neste artigo poderá ser ampliada em até 10 (dez) vezes o seu valor, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Art. 8º Caberá à responsabilidade do órgão fiscalizatório das posturas municipais e na sua falta ao órgão de fiscalização do alvará de funcionamento o dever de fiscalizar e zelar para o fiel cumprimento desta Lei, aplicando aos estabelecimentos, as penalidades cabíveis por descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de fevereiro de 2018.


GILSON BEZERRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

SANÇÃO A LEI ORDINÁRIA Nº 087, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA** a Lei Ordinária nº 087, de 27 de fevereiro de 2018, que *“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes e pessoas com deficiência no Município de Angical e dá outras providências”*. Conforme ofício recebido eletronicamente da Câmara Municipal de Angical.

Gabinete do Prefeito, em 27 de fevereiro de 2018.


GILSON BEZERRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL